



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

**PARECER AJL/CMT Nº 71/2019.**

Teresina (PI), 19 de março de 2019.

***Assunto:*** Projeto de Lei Ordinária nº 255/2018

***Autor:*** Ver. Aluísio Sampaio

***Ementa:*** "Reconhece de Utilidade Pública a Associação Centro de Assistência Social Pastor Paulo Belizário Carvalho – CASEP, e dá outras providências".

## **I – RELATÓRIO**

O insigne Vereador Aluísio Sampaio apresentou projeto de lei ordinária que "Reconhece de Utilidade Pública a Associação Centro de Assistência Social Pastor Paulo Belizário Carvalho – CASEP, e dá outras providências".

Em justificativa escrita, o nobre parlamentar alegou que a presente instituição não possui fins lucrativos, tendo por finalidade desenvolver trabalhos sociais na comunidade, buscando elevar a qualidade de vida por meio da prestação de serviços de saúde, educação e cultura.

Foram juntadas aos autos cópias dos seguintes documentos: ata de Fundação e Estatuto da referida Associação e a respectiva certidão cartorária; comprovante de inscrição e de situação cadastral de CNPJ; e publicação do extrato de estatuto no diário oficial do Município.

Por provocação do Departamento Legislativo, seguindo sistemática do processo legislativo municipal, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico.

É, em síntese, o relatório.

## **II – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA E A POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.**

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT estabelece o seguinte:



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
Assessoria Jurídica Legislativa

**Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário receberão parecer técnico-jurídico da Assessoria Jurídica Legislativa da Câmara Municipal de Teresina, devidamente assinado por Assessor Jurídico detentor de cargo de provimento efetivo.**

[...]

**§ 2º O parecer emitido pela Assessoria Jurídica Legislativa consistirá em orientação destinada a esclarecer os Vereadores sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da respectiva proposição, podendo ser aceito ou rejeitado.**

**§ 3º Caso a Comissão não acate o parecer técnico-jurídico, emitirá novo parecer, devidamente fundamentado, o qual prevalecerá.**

Assim, a norma referida estabelece expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado.

Contudo, impende salientar que a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, trata-se de orientação meramente opinativa. Portanto, **a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante**, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelas Comissões Legislativas especializadas e pelos demais membros dessa Casa.

Dessa forma, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica **não substitui a manifestação das Comissões especializadas** e, por conseguinte, não atenta contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores, uma vez que somente os parlamentares, na condição de representantes eleitos do povo, podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

### III – ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificção por escrito, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

---

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

#### **IV- ANÁLISE SOB OS PRISMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL**

A proposição legislativa em enfoque pretende o reconhecimento de Utilidade Pública da Associação Centro de Assistência Social Pastor Paulo Belizário Carvalho – CASEP .

É despiciendo discorrer que, segundo o Promotor de Justiça Edson Rafael (Fundações e Direito; terceiro setor. São Paulo: Melhoramentos, 1997. pg. 301), utilidade pode ser definida como o proveito ou a vantagem que uma entidade jurídica, sem fins lucrativos, oferece à sociedade, para satisfazer uma necessidade coletiva de ordem pública.

Com efeito, a declaração de utilidade pública deve ser entendida como o reconhecimento de que determinadas entidades cumprem uma função que deveria ser exercida pelo Poder Público, podendo esse reconhecimento público se dá na órbita dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, já que a nível Federal houve expressa revogação e extinção do Título de Utilidade Pública , a partir de 23.01.2016.

Nesse sentido, no Município de Teresina, a Lei nº. 3.489/06, define os critérios para a concessão do título de Utilidade Pública a entidades civis filantrópicas e sem fins lucrativos, a qual estabelece em seu art. 1º que o referido título será concedido à entidade que estar regularmente constituída e em funcionamento, na circunscrição do Município de Teresina, há pelo menos 06 (seis) meses imediatamente anteriores à formulação do pedido.

Desta sorte, o Código Civil - CC estabelece o seguinte:

**Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:**  
**I - as associações;**

**Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.**

**Art. 46. O registro declarará:**  
**I - a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;**  
**II - o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores;**



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

---

*III - o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;*

*IV - se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;*

*V - se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;*

*VI - as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso.*

Destarte, verifica-se que a presente Associação atende aos requisitos legais.

Desse modo, estando em perfeita harmonia com o comando normativo pátrio supramencionado, merece o projeto de lei em análise toda consideração da edilidade teresinense.

#### **V - CONCLUSÃO**

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação da matéria proposta, em virtude da sua consonância com o ordenamento jurídico.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

*Denise C. G. Maciel*  
**DENISE CRISTINA GOMES MACIEL**  
Assessora Jurídica Legislativa  
Mat. 06856-0 CMT